



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
SECRETARIA DE GESTÃO FAZENDÁRIA
NÚCLEO JURÍDICO

PARECER JURÍDICO Nº: 558/2025- NUJUR/SEGEF
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3.822/2025
INTERESSADO: SEC. MUNICIPAL DE GESTÃO FAZENDÁRIA-SEGEF
ASSUNTO: ADITIVO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. TERMO ADITIVO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONTÍNUO. ART. 57, II DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. POSSIBILIDADE JURÍDICA.

1. RELATÓRIO.

Trata-se de consulta encaminhada a este Núcleo Jurídico visando análise jurídica quanto à possibilidade de prorrogação de prazo do contrato administrativo nº 002/2023-SEGEF/PMA, celebrado com Ichiban Serviços Tecnológicos e Comercio LTDA, CNPJ 37.715.862/0001-00, cujo objeto se refere ao fornecimento de solução eletrônica que permita gerenciar e organizar o atendimento por senhas, contemplando locação de equipamentos e sistemas, com assistência técnica e manutenção corretiva, preventiva e especializada, reposição de peças e insumos destinados ao atendimento ao cidadão realizado nesta Secretaria Municipal de Gestão Fazendária – SEGEF.

Consta dos autos justificativa para manutenção de contrato que trata de prestação de serviço contínuo e o mapa comparativo de preços, evidenciado que a renovação contratual pretendida se mostra mais vantajosa para Administração.

Prestadas as informações, os autos vieram a este Núcleo Jurídico para manifestação.

É o relatório.

Passa-se à análise jurídica.

2. ANÁLISE JURÍDICA.

Preliminarmente, ressalta-se que o objeto do presente parecer diz respeito apenas à questão de legalidade a ser avaliada, não cabendo adentrar, portanto, em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária da autoridade competente.

Ainda em caráter preambular, diga-se que as **manifestações são de natureza opinativa** e, portanto, não são vinculantes para o gestor público, que pode adotar orientação diversa, caso discorde delas.

2.1. DA POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. INTELIGÊNCIA DO ART. 57, DA LEI Nº 8666/93

Inicialmente, observa-se que o contrato objeto da presente análise possui natureza jurídica de contrato administrativo, portanto, regido pelas normas de direito público, fixadas a partir do art. 37, XXI da Constituição Federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
SECRETARIA DE GESTÃO FAZENDÁRIA
NÚCLEO JURÍDICO

A previsão constitucional possui regramento estabelecido na Lei Federal nº 8.666/1993 – Lei de Licitações, que impõe a fixação de prazo aos contratos firmados sob a sua égide, tendo em vista as balizas constitucionais de impessoalidade, moralidade e eficiência administrativa.

A Lei nº 8.666/93 estabelece, como regra, que a duração dos contratos regidos por esse diploma legal ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários. Entretanto, regula no art. 57 as hipóteses em que a prorrogação é possível, conceituando-a como a ampliação do prazo inicialmente estabelecido para o ajuste, nas hipóteses legalmente permitidas, a saber:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.
[grifamos]

Vê-se, pois, que a lei contempla o contrato de prestação de serviços de natureza continuada como sendo passível de prorrogação, limitando-se a 60 (sessenta) meses, o qual se amolda à prorrogação de vigência do Contrato Administrativo 002/2023-SEGEF, justificando o interesse na manutenção da prestação de serviços da contratada.

Diante disso, cabe salientar que o referido contrato foi formalizado inicialmente com prazo de vigência de 12 (doze) meses, tendo sido objeto de aditivo de prazo por igual período, totalizando 24 (vinte e quatro) meses de duração total. Portanto, a celebração do pretendido aditivo de prazo encontra-se dentro do limite total de prazo disposto em lei.

Destaque-se que a possibilidade de prorrogação possui relação com a necessidade de manutenção do ajuste, que, sendo mais vantajoso à Administração, garante a prestação de serviço essencial, de modo a não implicar prejuízo ao interesse público, o que deve ser devidamente justificado e autorizado pela autoridade superior, na forma do art. 57, §2º, da Lei nº 8.666/1993.

No presente caso, vale ressaltar que há manifestação favorável da Administração, justificando que a prestação do serviço contratado é essencial, pois sua paralisação causaria grandes transtornos ao prosseguimento das atividades da Secretaria Municipal de Gestão Fazendária-SEGEF.

Outrossim, a prorrogação é mais vantajosa ao Erário, considerando os valores extraídos da cotação de preços realizada.

Ademais, importante ressaltar que devem ser verificadas as condições iniciais de habilitação, considerando que a regularidade jurídica, fiscal e trabalhista é condição indispensável durante toda a execução contratual, deve a Administração contratante certificar-se de que o contratado mantém todas as



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
SECRETARIA DE GESTÃO FAZENDÁRIA
NÚCLEO JURÍDICO

condições de habilitação ao tempo da celebração do aditivo, conforme prediz o art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/1993.

Portanto, cumpridas as diligências administrativas preparatórias, há possibilidade jurídica de celebrar o pretendido aditivo ao Contrato Administrativo 002/2023-SEGEF, objetivando a prorrogação de prazo pelo período de 12 (doze) meses, em tudo observada a vantajosidade para Administração, em atendimento ao princípio do interesse público.

Eis a fundamentação jurídica.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, em Parecer opinativo e não vinculativo, este Núcleo Jurídico - NUJUR conclui, conforme fundamentação *supra*, pela **possibilidade jurídica** de celebração de Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 002/2023-SEGEF/PMA, objetivando prorrogar a vigência contratual pelo período de 12 (doze) meses.

Ademais, encaminha-se a MINUTA referente ao 2º termo aditivo visado por este Núcleo Jurídico, nos termos do parágrafo único, do art. 38, da Lei nº 8.666/93.

É o Parecer.

S.M.J.

Ananindeua/PA, 07 de abril de 2025.

Fabíola Martins Oliveira
Coordenadora Jurídica/SEGEF
OAB/PA nº 28.089